Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1774/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13981/2013
PROTOCOLO	: 1435244
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA
VALOR	: R$ 153.500,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MINI PÁ-CARREGADEIRA NOVA E FRESA DE ASFALTO – DESPESAS LIQUIDADAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É regular com ressalva a execução financeira em que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, sendo a ressalva pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 180/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, na gestão do Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, e a Dimaq Campotrat Comercial Ltda. Recomenda-se ao atual responsável a fim de que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 180/2013 - (peça 16, fls. 140-147).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 065/2013* e à formalização do *Contrato Administrativo n.º 180/2013* foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN–9424/2013* - (peça 21, fls. 157-160).

O objeto desta contratação pública recai sobre o fornecimento de mini pá carregadeira nova 0 km e Fresa de Asfalto para aplicação de mini pá, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras Transportes e Serviços, com o valor de R$ 153.500,00 (cento e cinquenta e três mil e quinhentos reais), conforme instrumento contratual - (peça 16, fls. 140-147).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise ANA–2ª ICE–8571/2015 - (peça 31, fls. 204-206), apontando em sua análise que a remessa de documentos a este Tribunal de Contas deu-se de forma intempestiva, desatendendo ao prazo estipulado na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2013.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-3178/2016 - (peça 32, fls. 207-208), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela *aplicação multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

A presente contratação é precedida de competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 065/2013*, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN–9424/2013* - (peça 21, fls. 157-160).

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de mini pá carregadeira nova 0 km e Fresa de Asfalto para aplicação de mini pá, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras Transportes e Serviços, com o valor de R$ 153.500,00 (cento e cinquenta e três mil e quinhentos reais), conforme instrumento contratual - (peça 16, fls. 140-147).

Os demais atos foram realizados em conformidade com a legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 18 e 30):

Valor Contratado	R$ 153.500,00
Valor Empenhado	R$ 153.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 153.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 153.500,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

Desta forma, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 31, fls. 206), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 180/2013 celebrado pelo Município de Chapadão do Sul/MS** (CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72), **e, de outro lado, a empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda** (CNPJ/MF nº 33.102641/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c a alínea "b" do inciso IV do art.121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 32, fls. 208), *in verbis:*

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **Os documentos que integram os autos demonstram que a prestação de contas da e da execução financeira do contrato se encontra contabilmente correta, comprovando a execução integral, nos moldes do objeto contratual**.
>
> II - Por outro lado, impõe-se ressaltar que houve remessa intempestiva de

documentos referentes ao contrato esta Corte de Contas, fato que justifica a sua ressalva, devido à infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A.

III - multa ao Jurisdicionado, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;

IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Contribuição Federal/ 88".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 065/2013*, a regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 180/2013*, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

Todavia, imperioso ressalvar quanto à remessa intempestiva de documentos relativos à terceira fase a esta Corte de Contas, defeito este que pode excepcionalmente, ser relevado, tendo em vista que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 180/2013 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado, e a Empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda, CNPJ/MF n.º 33.102.641/0001-06, representada pelo Senhor Donizete Jerônimo de Assis, CPF/MF nº 403.192.459-34, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a *ressalva* em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, infringindo a Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao atual responsável a fim de que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 180/2013.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON